



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC – SR.
PAULO ROBSON DE ARAÚJO SARAIVA MELO.**

Pregão Eletrônico 90001/2025

Processo nº 50900.001392/2022-72

3G Engenharia LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.657.038/0001-60, com sede à Rua Ismael Pordeus, 500 - Vicente Pinzon, Fortaleza, Ceará, CEP: 60181-712, vem, mui respeitosamente, e tempestivamente, com fulcro no art. 44 do Decreto-Lei nº 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA contra a decisão dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa 3G ENGENHARIA LTDA, demonstramos, a seguir, os fundamentos que comprovam a regularidade da habilitação e a improcedência das alegações recursais:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade das contrarrazões está plenamente assegurada, conforme previsto no edital do certame. De acordo com as disposições editalícias, após o término do prazo para apresentação do recurso, foi facultado aos demais licitantes o direito de, querendo, apresentarem suas contrarrazões no sistema eletrônico no **prazo de cinco dias** úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo recursal.

Além disso, foi garantido o direito de vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses dos licitantes, assegurando a transparência e a isonomia do procedimento. Dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreu em conformidade com as normas estabelecidas, preservando a legalidade e a regularidade do processo licitatório.

II – DA SINOPSE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Atendendo ao chamamento desta respeitável Instituição para o certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, a 3G ENGENHARIA LTDA manifestou seu interesse em participar, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Por desclassificação da empresa SEA AND PORT SERVICOS LTDA, CNPJ 22.376.921/0001-96, a 3G ENGENHARIA LTDA foi habilitada, tendo em vista ser a seguinte na ordem de empresas classificadas no certame. Contudo, a empresa desclassificada interpôs recurso, solicitando os seguintes pedidos:

- 1) A RECONSIDERAÇÃO quanto a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Sea And Port Ltda, para que seja DECLARADA SUA RECONVOCAÇÃO A FASE DE HABILITAÇÃO;
- 2) A DESCLASSIFICAÇÃO da 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, DECLARANDO-SE SUA INABILITAÇÃO;
- 3) Caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro não acate os pedidos acima citados, que seja encaminhado o presente Recurso a Autoridade Imediatamente Superior – Presidente da Companhia Docas do Ceará.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme se explicitado nas linhas seguintes.

1. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SEA AND A PORT SERVIÇOS LTDA

A douta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu pregoeiro, desclassificou a proposta da empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA pelo seguinte motivo:

A licitante não atendeu, **após diversas tentativas**, aos ajustes requeridos nas planilhas (item 6.34.2), **mantendo valores acima do estimado na planilha orçamentária** resumida para o item 1, bem como valores unitários superiores ao previsto, conforme orçamento publicado no site CDC. Tal situação contraria os itens **8.9 e 8.11 do edital**.

A empresa desclassificada, em sede recursal, alegou ter cometido um "erro material" ao preencher a Planilha Anexo III – Orçamento BDI, informando que inseriu equivocadamente uma fórmula incorreta na coluna referente ao BDI (%).

A empresa desclassificada fundamentou seu pedido de reconsideração com base no item 8.10 do edital, vejamos:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e **que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.**”

De pronto defendemos motivadamente que o Recorrente não assiste razão. Vejamos a previsão estabelecida no item 6.34.2 do Edital:

6.34.2. Após a tentativa de negociação, **serão rejeitadas as propostas que permanecerem com o valor acima do preço máximo** definido para a contratação.

O preço orçado pela contratante consta definido conforme colacionado abaixo:

MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO NÁUTICA DO PORTO DE FORTALEZA					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Mobilização de pessoal e equipamentos	un	1,00	R\$ 8.988,64	R\$ 8.988,64
2	Estabelecimento, operação e manutenção preventiva e corretiva da sinalização náutica do Porto de Fortaleza	mês	12,00	R\$ 79.618,18	R\$ 955.418,16
3	Rodízio de boias de sinalização náutica	un	15,00	R\$ 59.312,02	R\$ 889.680,30
4	Retirada e recolocação de boia no canal de acesso	un	6,00	R\$ 31.277,07	R\$ 187.662,42
TOTAL					R\$ 2.041.749,52


<https://www.docasdoceara.com.br/licitacoes>

Por sua vez, a proposta apresentada pelo SEA AND PORT trouxe valores superiores ao orçado. Em razão disso, o pregoeiro abriu diligências para que a empresa corrigisse os valores apresentados, nos seguintes termos:

Sr. Fornecedor SEA AND PORT SERVICOS LTDA., CNPJ 22.376.921/0001-96, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. **Prazo para encerrar o envio: 12:16:00 do dia 06/03/2025.** Justificativa: Prezados(as), foram identificados nas planilhas enviadas, exigidas no item 7.5.7. do edital, valores acima do estimado para alguns itens, assim como preço unitário com BDI. Solicito que se reporte as planilhas publicadas no site CDC para a composição dos valores.


Sr. Fornecedor SEA AND PORT SERVICOS LTDA., CNPJ 22.376.921/0001-96, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. **Prazo para encerrar o envio: 16:07:00 do dia 06/03/2025.** Justificativa: Na busca de melhor proposta para administração, reitero o envio de planilha com valores dos itens aceitáveis de acordo com os valores de referência constante das planilhas publicadas no site CDC. Ainda constam valores acima do orçado. **Atente ao solicitado, sob pena de desclassificação.**

Mesmo diante do chamado do Pregoeiro para que a SEA AND PORT ajuste sua proposta, a empresa encaminhou arquivos mantendo o preço do item 1 acima do orçado, vejamos:



MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO NÁUTICA DO PORTO DE FORTALEZA					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Mobilização de pessoal e equipamentos	un	1,00	R\$ 10.697,81	R\$ 10.697,81
2	Estabelecimento, operação e manutenção preventiva e corretiva da sinalização náutica do Porto de Fortaleza	mês	12,00	R\$ 40.294,72	R\$ 483.536,64
3	Rodízio de boias de sinalização náutica	un	15,00	R\$ 41.097,33	R\$ 616.459,95
4	Retirada e recolocação de boia no canal de acesso	un	6,00	R\$ 4.673,62	R\$ 28.041,72
TOTAL					R\$ 1.138.736,12

Proposta 02 – SEA AND PORT



MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO NÁUTICA DO PORTO DE FORTALEZA					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE	PREÇOS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	Mobilização de pessoal e equipamentos	un	1,00	R\$ 9.295,23	R\$ 9.295,23
2	Estabelecimento, operação e manutenção preventiva e corretiva da sinalização náutica do Porto de Fortaleza	mês	12,00	R\$ 36.579,20	R\$ 438.950,40
3	Rodízio de boias de sinalização náutica	un	15,00	R\$ 23.912,48	R\$ 358.687,20
4	Retirada e recolocação de boia no canal de acesso	un	6,00	R\$ 4.325,29	R\$ 25.951,74
TOTAL					R\$ 832.884,57

Proposta 03 – SEA AND PORT

As propostas apresentadas para o item 1 permaneceram acima do orçado, motivo pela qual pugna pela manutenção de sua desclassificação no pregão.

Por fim, urge destacar que o item 8.10 é claro ao determinar que a planilha terá um prazo indicado para ser ajustada, bem como, **demonstrar que o valor da proposta é suficiente para cobrir todos os custos relacionados à contratação**. Contudo, essa comprovação não foi apresentada pela empresa.

Além disso, é importante ressaltar que **o item 8.5 do Edital** estabelece um posicionamento claro para a inexequibilidade das propostas. **De acordo com este item, são consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado pela CDC (item 8.5.1).
- Valor do orçamento estimado pela CDC (item 8.5.2).

A proposta inicial apresentada pela empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA já apresentava um valor inferior a 70% do orçamento estimado. Mesmo com os ajustes realizados, esse valor permaneceu abaixo do limite, configurando inexequibilidade, conforme os parâmetros estabelecidos no Edital

Apuração da Inexequibilidade:

1. Identificação do valor do orçamento estimado pela CDC:

O valor do orçamento estimado pela CDC é R\$ 2.041.749,52.

2. Identificação das propostas apresentadas:

As propostas iniciais apresentadas pelas empresas foram:

- Sea na Port Serviços Ltda: R\$ 1.191.030,00
- 3G Engenharia Ltda: R\$ 2.000.401,57
- DKM Soluções Empresariais Ltda: R\$ 7.757.709,05
- Hidrotopo Consultoria e Projeto: R\$ 7.757.709,06

3. Cálculo do valor de 50% do orçamento estimado:

Cálculo dos 50% do valor do orçamento estimado para determinar quais propostas são superiores a esse valor:

$$50\% \text{ de R\$ } 2.041.749,52 = \text{R\$ } 1.020.874,76$$

4. Identificação das propostas superiores a 50% do orçamento estimado:

As propostas que são superiores a R\$ 1.020.874,76 são:

- Sea na Port Serviços Ltda: R\$ 1.191.030,00 (válida)
- 3G Engenharia Ltda: R\$ 2.000.401,57 (válida)
- DKM Soluções Empresariais Ltda: R\$ 7.757.709,05 (válida)
- Hidrotopo Consultoria e Projeto: R\$ 7.757.709,06 (válida)

Portanto, todas as propostas são superiores a 50% do orçamento estimado, sendo todas válidas para o cálculo da média.

5. Cálculo da média aritmética das propostas válidas:

Agora, a média aritmética das propostas que são superiores a 50% do orçamento estimado:

$$\text{Média} = (\text{R\$ } 1.191.030,00 + \text{R\$ } 2.000.401,57 + \text{R\$ } 7.757.709,05 + \text{R\$ } 7.757.709,06) / 4 = \text{R\$ } 4.676.712,42$$

6. Identificação do menor valor entre a média e o orçamento estimado:

O menor valor entre a média aritmética das propostas (R\$ 4.676.712,42) e o orçamento estimado pela CDC (R\$ 2.041.749,52) é R\$ 2.041.749,52 (orçamento estimado).

7. Cálculo de 70% deste menor valor:

O critério estabelece que devem **ser desclassificadas** as propostas que apresentem valor inferior a 70% do menor valor entre a média e o orçamento estimado. Assim, calculamos:

$$70\% \text{ de R\$ } 2.041.749,52 = \text{R\$ } 1.429.224,66$$

8. Verificação das propostas abaixo de 70% do valor mínimo (R\$ 1.429.224,66):

- Sea na Port Serviços Ltda: R\$ 1.191.030,00 (inexequível, pois é menor que R\$ 1.429.224,66)
- 3G Engenharia Ltda: R\$ 2.000.401,57 (válida)
- DKM Soluções Empresariais Ltda: R\$ 7.757.709,05 (válida)
- Hidrotopo Consultoria e Projeto: R\$ 7.757.709,06 (válida)

Dessa forma, **qualquer proposta inferior a R\$ 1.429.224,66 é considerada inexequível**, conforme os termos do Edital. Assim, mesmo considerando a correção apresentada pela empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, o valor de sua proposta fica abaixo desse limite e não atende aos requisitos de exequibilidade estabelecidos.

Vale ressaltar que a 3G Engenharia Ltda, foi detentora do Contrato de mesmo objeto com essa CDC até dezembro de 2024 e tem total domínio dos custos para as atividades a serem contratadas.

Observa-se que alguns valores unitários apresentados na COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentados pela SEA AND PORT, estão muito abaixo dos valores atualmente praticados no Mercado Local, bem como os estimados por essa CDC, podemos exemplificar os seguintes itens unitários:

- **Lancha de apoio:**
 - Valor apresentado SEA AND PORT: R\$ 150,00 / hora
 - Valor estimado CDC: R\$ 1.100,00 / hora
 - 13,63 % do valor estimado CDC
- **Rebocador:**
 - Valor apresentado SEA AND PORT: R\$ 250,00 / hora
 - Valor estimado CDC: R\$ 7.500,00 / hora
 - 3,33 % do valor estimado CDC
- **Materiais e consumíveis para manutenção:**
 - Valor apresentado SEA AND PORT: R\$ 400,00 / hora

- Valor estimado CDC: R\$ 750,00 / hora
 - 53,33 % do valor estimado CDC

Os valores acima exemplificados reforçam a inexecutabilidade de alguns custos de itens de “vital” importância para a execução das atividades que compõe o objeto Contratual.

2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA SEA AND PORT

A empresa SEA AND PORT não apresentou os documentos exigidos pelo Edital, conforme segue:

- Certidão de Registro ou Inscrição no CREA da sede da licitante (item 9.27.1).
- Atestado de Capacidade Técnica Profissional, registrado no CREA e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT). (item 9.27.2.3)

A ausência da documentação exigida compromete a regularidade da proposta da empresa SEA ANDA PORT SERVIÇOS LTDA, violando as condições essenciais para a habilitação no certame e, por conseguinte, inviabilizando sua participação no processo licitatório.

Nesse contexto, a falta de entrega dos documentos está explicitamente prevista no item 9.14 do Edital, vejamos:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, **deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos** ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, ilegível ou rasuras consideradas insanáveis será considerado inabilitado.”

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a relevância do **princípio da vinculação ao edital**. Dessa forma, ao realizar o processo licitatório, a Administração Pública atende à determinação constitucional de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37. Em seu artigo 5º, a referida lei deixa claro que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em conformidade com as normas expressas no edital, assegurando a transparência e a isonomia no processo.

Considerando que a obra ou serviço em questão envolve atividades na área de engenharia, o Edital exige, de forma explícita, a apresentação do Registro ou Inscrição no CREA da empresa SEA AND PORT, conforme exigido por lei. A obrigatoriedade do registro no CREA está fundamentada nas seguintes legislações:

Lei nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e estabelece a necessidade de registro no CREA para empresas que atuam nessas áreas. O registro no CREA assegura que a empresa possui profissionais qualificados e habilitados para a execução dos serviços, além de garantir conformidade com as normas técnicas e éticas da profissão.

Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA: Define as normas e procedimentos para o registro de pessoas jurídicas nos CREAs, estipulando a obrigatoriedade do registro para empresas que executam serviços nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Em relação à Norma 601/DHN, que estabelece a necessidade de um Responsável Técnico para os serviços, com formação em: I) Curso de Aperfeiçoamento em Hidrografia para Oficiais da MB; II) Curso de Aperfeiçoamento de Faroleiro da MB; ou III) Modalidades regulamentadas pela Decisão Plenária nº 0864/2016 do CONFEA, é importante observar que, embora Oficiais e Praças formados nos cursos mencionados da Marinha do Brasil (MB) possam não possuir registro no CREA, **isso não isenta** a empresa de sua obrigação de manter tal registro. A empresa, ao prestar serviços de engenharia, deve cumprir a legislação vigente para garantir a segurança e a conformidade dos serviços prestados.

Portanto, a não apresentação dos documentos exigidos pela empresa configura o descumprimento das disposições legais e editalícias, comprometendo a validade da proposta e a regularidade de sua habilitação.

3. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA 3G ENGENHARIA LTDA - ME

A empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, em seu recurso, alega que descumprimos certos itens do edital, conforme detalhado a seguir:

3.1. BDI %

No dia 11/03/2025, o pregoeiro convocou a 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60, para o envio de anexos relativos ao item 1 do edital. A justificativa apresentada foi a identificação, nas planilhas enviadas, **de valores superiores** aos estimados para alguns itens (**preços unitários**), conforme exigido no item 7.5.7 do edital. O pregoeiro solicitou que a empresa se referisse às planilhas publicadas no site da CDC para a composição dos valores.

Em momento algum foi indicado que o BDI deveria ser reduzido, e sim que os preços unitários deveriam ser ajustados. Em atendimento à solicitação, a 3G ENGENHARIA LTDA reenviou uma proposta com a redução dos preços unitários e apresentou nova proposta no valor de R\$ 1.980.211.83 (um milhão, novecentos e oitenta mil, duzentos e onze reais e oitenta e três centavos).

É importante ressaltar que o valor do BDI pode variar dependendo da região, do tipo de obra e do porte da empresa. Geralmente, ele fica entre 20% e 30%. A legislação não estabelece um percentual único a ser utilizado, uma vez que empresas de diferentes portes têm custos distintos, tanto em relação à infraestrutura quanto aos tributos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 818/07, reafirma que **"incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades."**

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade na proposta da 3G ENGENHARIA LTDA, uma vez que todos os ajustes realizados foram feitos de acordo com as exigências do edital e os princípios legais aplicáveis. A alegação de descumprimento por parte da empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA não se sustenta, pois a documentação e os valores apresentados pela 3G ENGENHARIA LTDA atendem plenamente ao que foi solicitado. Assim, a decisão de habilitação da 3G ENGENHARIA LTDA permanece válida e em conformidade com o edital.

3.2. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODAS AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA alega o descumprimento dos itens 9.14, 9.24.1, 9.24.2 e 9.24.7 do edital, sob a justificativa de que não foram apresentadas todas as alterações do contrato social da empresa.

Contudo, o próprio edital, no item 9.24.7, estabelece que: "Os documentos de habilitação deverão estar acompanhados de todas as alterações ou **da consolidação respectiva.**" Dessa forma, a 3G ENGENHARIA LTDA atendeu integralmente a essa exigência ao apresentar o Contrato Social Consolidado, documento que reúne todas as alterações já efetuadas, dispensando a necessidade de anexação das versões anteriores.

Importante destacar que o contrato social consolidado é um documento autônomo e plenamente válido, pois incorpora todas as modificações realizadas ao longo do tempo em um único instrumento.

Portanto, a alegação da empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA não se sustenta, uma vez que a exigência do edital foi devidamente atendida. O documento apresentado é suficiente para comprovar a regularidade da habilitação, afastando qualquer argumento de descumprimento dos requisitos editalícios.

4. DA VIABILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PELO PREGOEIRO

A negociação de preços em processos licitatórios, especialmente em pregões eletrônicos, é um instrumento essencial para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme previsto no edital do certame em questão, a atuação do pregoeiro na negociação não só é permitida, como é um dever inerente ao seu papel. Como consta no ACÓRDÃO 2637/2015-PLENÁRIO do TCU:

“Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005).”

De acordo com o Edital, o pregoeiro possui a prerrogativa de encaminhar contrapropostas aos licitantes, conforme disposto no item 6.34:

"O Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, ainda que ela não esteja acima do preço máximo definido para a contratação, observado o critério de julgamento, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital".

Isso demonstra que o pregoeiro tem a autonomia necessária para buscar condições mais vantajosas, inclusive quando a proposta já se encontra dentro dos limites aceitáveis, reforçando assim o interesse público na obtenção da melhor oferta.

O edital também determina que os licitantes devem responder à convocação do pregoeiro para negociação dentro do prazo estipulado. O não atendimento a essa convocação implica na desclassificação:

6.34.4 "Será desclassificado o licitante que não responder à convocação para negociação no prazo estipulado pelo Pregoeiro no campo de mensagens do sistema".

A negociação pelo pregoeiro é um procedimento legítimo e essencial para assegurar o cumprimento do princípio da economicidade e da eficiência na administração pública. O edital confere ao pregoeiro a prerrogativa de negociar valores, exigir resposta dos licitantes e, caso necessário, desclassificar propostas que não atendam aos critérios estabelecidos. Dessa forma, qualquer interpretação que limite a capacidade de negociação do pregoeiro desconsidera a norma vigente e o interesse público na obtenção da melhor proposta possível.

Além do mais, a negociação deve ser abalizada dentro dos limites orçados pelo órgão ou entidade contratante:

ACÓRDÃO 3381/2013-PLENÁRIO

O preço estimado pela administração contratante, em princípio, é aquele tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

ACÓRDÃO 1872/2018-PLENÁRIO

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. **A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens** (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002).

O fato de ser um poder-dever do pregoeiro não significa que o licitante deve aceitar negociação que inviabilize as suas atividades dentro do objeto contratado, nos termos já apurados em processos no âmbito do TCU a negociação poderá ser tanto para reduzir o valor da proposta como pra mantê-la, não ficando obrigado o licitante a aceitar indistintamente qualquer termos de negociação.

No presente caso, o valor orçado para a contratação foi na quantia de R\$ 2.041.749,52, e, por sua vez, a proposta da 3G ENGENHARIA LTDA apresentou proposta de preço dentro desse parâmetro. Vejamos:

- Negociação encerrada. Fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60 informou R\$ 1.980.211,8300.
- Fornecedor 3G ENGENHARIA LTDA, CNPJ 19.657.038/0001-60 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 2.000.401,5700, **valor negociado: R\$ 1.980.211,8300**. Motivo: Pelo pleno atendimento das exigências do edital.

Pelo exposto, reitera a legitimidade da habilitação da 3G ENGENHARIA LTDA, que observou integralmente os ditames editalícios e cooperação para a plena realizado do pregão.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgada **procedente** a presente contrarrazão, **considerando o não atendimento pela SEA AND PORT para reajuste de sua proposta, apresentada acima do valor orçado, além de sê-la inexecuível e não ter cumprido exigências editalícias imprescindíveis referentes à apresentação da documentação obrigatória.**



Em ato contínuo, requer que mantenha a classificação da Empresa 3G ENGENHARIA LTDA, uma vez que não cometeu qualquer inobservância ao Edital.

Dessa forma, pugna-se pelo fiel cumprimento das regras do certame, em estrita observância aos princípios que norteiam o pregão, especialmente os da isonomia, competitividade, vinculação ao edital e imparcialidade da Administração Pública.

É o que se pleiteia, como medida de justiça e em respeito à legalidade e à transparência do processo licitatório.

Nestes termos,

Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2025

3G Engenharia LTDA - ME
Por seu Representante Legal